



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.723889/2011-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-005.627 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** VICTOR FONSECA MANDARINO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2008

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2008

**ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. PROVA INEFICAZ.**

A dedução da área de pastagem depende da comprovação da existência de animais apascentados no imóvel no período do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 81/84, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF de fls. 72/76, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de fls. 3/7, lavrado em 10/10/2011, relativo ao exercício de

2008, ano calendário de 2007, com ciência do RECORRENTE em 21/10/2011, conforme AR de fls. 46.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 20.274,88 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 4/6, em síntese, o contribuinte não comprovou a (i) área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, e (ii) o valor da terra nua – VTN declarado, que foi calculado com base na tabela SIPT, conforme cálculos de fl. 05.

Apesar do RECORRENTE não ter declarado nenhuma área de pastagem, durante a fiscalização o RECORRENTE logrou em comprovar que houve erro de fato quando do preenchimento de sua declaração, posto que não desenvolve atividade de plantio de produtos vegetais, mas sim a criação de bovinos, ovinos e caprinos (área de pastagem). Para comprovar suas alegações, apresentou os seguintes documentos (fl. 05):

- 1) Declaração apresentada ao Órgão de Defesa Agropecuária do Estado de Sergipe referente à campanha de vacinação contra a febre aftosa do mês 11/2008 onde consta ter vacinado o total de 450 bovinos;
- 2) Nota Fiscal de aquisição da vacina contra febre aftosa em 21/11/2008;
- 3) Nota Fiscal de aquisição de sementes de pastagens, suplemento mineral próprio para bovinos e medicamentos diversos utilizados em bovinos.

Em razão disso, o contribuinte elaborou uma DITR informando uma área de pastagem de 712,0ha. Contudo, a fiscalização elaborou cálculo da área de pastagem necessária para o rebanho comprovadamente vacinado de 450 bovinos e apurou a área de 642,9ha, considerando o índice de lotação de 0,7 cabeça/ha, substituindo, assim, a área calculada pelo contribuinte.

Assim, a área de produtos vegetais declarada (876,5ha) foi integralmente glosada de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 06, e a área de pastagem foi estabelecida em 649,2ha, o que provocou na consequente alteração do grau de utilização de 100% para 73,4%. Ademais, o VTN foi ampliado de R\$ 50.000,00 para R\$ 1.168.754,41, conforme tabelas abaixo:

**Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)**

	Declarado	Apurado
11. Área de Produtos Vegetais	876,5	0,0
12. Área em Descanso	0,0	0,0
13. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
14. Área de Pastagens	0,0	642,9
15. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
16. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
17. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
18. Área utilizada pela Atividade Rural (11 + ... + 17)	876,5	642,9
19. Grau de Utilização (18 / 10) * 100	100,0	73,4

**Cálculo do Valor da Terra Nua**

	Declarado	Apurado
20. Valor Total do Imóvel	50.000,00	1.168.754,41
21. Valor das benfeitorias	0,00	0,00
22. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	0,00	0,00
23. Valor da Terra Nua (20 - 21 - 22)	50.000,00	1.168.754,41

**Impugnação**

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 47/50 em 18/11/2011, acompanhada de certidão emitida pelo registro de imóveis (fls. 58/59) e de outros documentos de fls. 60/68, dentre os quais se destaca a declaração da empresa de desenvolvimento agropecuário de Sergipe (fls. 68). Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Brasília/DF, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

**Da Impugnação**

Cientificado do lançamento em 21/10/2011 (fls. 46), o Contribuinte protocolizou, em 18/11/2011, a impugnação de fls. 47/50, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 51/68. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- argui pela tempestividade da peça impugnatória;
- faz um breve relato sobre as informações constantes da notificação;
- discorda do lançamento, uma vez que, quando da declaração, foi informado um rebanho de 450 animais de grande porte e 200 animais de pequeno porte; em análise às razões contidas na notificação, percebe que os animais de pequeno porte não foram contabilizados para efeito de mensuração da área destinada à pecuária;
- diante disso, dirigiu-se à EMDAGRO a fim de solicitar declaração comprobatória da existência, na propriedade, de aproximadamente 200 animais de pequeno porte (ovinos e caprinos), situação factual que persiste desde 2004;
- a declaração expedida pela EMDAGRO, além de possuir fé pública, equivale a um laudo técnico e pode ser utilizada pelo impugnante para o fim de rechaçar o lançamento;
- outro fato a ser destacado é que nas declarações de ITR, dos exercícios de 2006, 2007, 2009 e 2010, é demonstrado que o rebanho declarado mantém a mesma média quantitativa ao longo desses anos;
- informa, ainda, que a propriedade possui cerca de 40 animais, entre eqüinos e muars, fator este que também deve ser levado em consideração, para efeito de cálculo da área ocupada com a criação de animais;

- ante aos fatos, percebe que o grau de utilização do imóvel rural com pastagem é superior ao considerado pelo auditor quando do lançamento, alcançando o percentual de 100%, como declarado, o que tem o condão de reduzir a base de cálculo do ITR;
- apresenta jurisprudência do TRF 1º Região, para fundamentar seus argumentos;
- por fim, requer seja acolhida sua impugnação para, à vista dos elementos factuais e probatórios elencados, tornar insubsistente o lançamento.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 72/76):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2008

DA ÁREA DE PASTAGEM

A área de pastagem a ser aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil.

DO VTN ARBITRADO MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada o arbitramento do Valor da Terra Nua VTN para o ITR/2008, efetuado com base no SIPT, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 24/12/2013, conforme termo de intimação pessoal de fls. 80, apresentou o recurso voluntário de fls. 81/84 em 17/01/2014.

Em suas razões, reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## MÉRITO

Preliminarmente, infere-se do recurso voluntário que apesar da autoridade fiscalizadora ter alterado o VTN, esta matéria não foi objeto do recurso voluntário, limitando-se o mesmo a questionar a alíquota aplicável em razão do grau de utilização do imóvel.

O grau de utilização do imóvel foi reduzido a 73,4% em razão da glosa dos valores destinados a área de produtos vegetais e ao estabelecimento da área de pastagens de 642,9ha, a conferir:

	Declarado	Apurado
11. Área de Produtos Vegetais	876,5	0,0
12. Área em Descanso	0,0	0,0
13. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
14. Área de Pastagens	0,0	642,9
15. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
16. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
17. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
18. Área utilizada pela Atividade Rural (11 + ... + 17)	876,5	642,9
19. Grau de Utilização (18 / 10) * 100	100,0	73,4

Como cediço, o grau de utilização do imóvel é a relação entre a área efetivamente destinada ao desenvolvimento da atividade rural e a totalidade da área aproveitável deste imóvel, nos termos do art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.393/1996, abaixo transcrito:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: [...]

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

Este grau tem relevância, pois a alíquota incidente sobre o valor da terra nua será majorada a depender do grau de utilização do imóvel, nos termos do art. 11, Lei nº 9.393/1996. Confira-se

Área total do imóvel (extensão - ha)	Grau de utilização - GU (%)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

Portanto, para aumentar o grau de utilização do seu imóvel, o RECORRENTE deve comprovar a efetiva utilização da área glosada pela fiscalização nas atividades de produção vegetal e de pastagem.

### **Das Áreas de Pastagens**

Pois bem, infere-se do recurso voluntário que o RECORRENTE pleiteou o reconhecimento da existência de rebanho de caprinos, ovinos e equinos que não foram contabilizados pela fiscalização para fins de reestabelecimento da área de pastagem.

Apesar de compartilhar do entendimento que este colegiado está adstrito as matérias objeto do lançamento, e que apenas foram glosadas as áreas destinadas à produção vegetal, entendo ser possível analisar o tema.

Isto porque, durante a própria fiscalização ficou constatado que o RECORRENTE exercia atividades de pastagem e não de produção vegetal, tendo a declaração sido mero erro. Assim, a autoridade lançadora alterou a área declarada pelo RECORRENTE como sendo destinada a produção vegetal para 0ha, e incluiu uma área de 642,9ha como de pastagens.

Assim, a alteração pretendida decorre de mero erro de preenchimento pelo contribuinte. Sobre o tema, transcrevo recente precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão nº 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os seguintes fundamentos sobre a matéria, os quais utilizo como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de

decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Apesar do precedente acima ter negado a análise das declarações efetuadas pelo contribuinte, naquela oportunidade pretendia-se apresentar fundamentos novos que sequer foram analisados pela fiscalização. No caso *sub judice*, a própria autoridade fiscalizadora reconheceu que o RECORRENTE exercia atividade de pecuária, e não de produção vegetal, a conferir (fl. 05):

Findado estes esclarecimentos, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo RECORRENTE.

O contribuinte afirma que a fiscalização apenas considerou no seu cálculo os 450 bovinos (animais de grande porte), sem contemplar os animais de pequeno porte existentes (caprinos e ovinos), além dos animais de serviços (equinos e muares) e de reprodução (éguas).

Para justificar a existência de um rebanho de cerca de 200 animais de pequeno porte, o RECORRENTE apresenta uma declaração emitida pela empresa de desenvolvimento agropecuária de Sergipe, abaixo reproduzida (fls. 85):

#### DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que este escritório da Emdagro acompanha a evolução e vacinação de todo o rebanho de animais da Fazenda Rinção da Serra, situada no Município de Macambira, desde o ano de 2004. Diante destes acompanhamentos contínuos, podemos afirmar que além dos bovinos existentes, vacinados e declarados conforme declarações entregues nestes escritórios, sempre existiu (inclusive em 2008) um rebanho de cerca de 120 (cento e vinte) Ovinos, 80 (oitenta) caprinos, e de 40 animais (quarenta) animais entre equinos e muares. Os equinos são uns de serviços e outros de lazer e mais 10 (dez) éguas para a produção de burros para serem comercializados ou aproveitados no serviço e os muares são para o desempenho de serviço. É oportuno esclarecer que a fazenda situa-se no Município de Macambira, porém ela é cadastrada e assistida pelo escritório de Itaporanga, inclusive com todas as suas declarações de vacinação e emissões de GTA são feitas neste escritório.

Observa-se da declaração que a EMDAGRO acompanha a evolução e vacinação de todo rebanho de animais desde o ano de 2004 e que estes animais foram regularmente

declarados perante aquela empresa. Contudo, apesar da própria declaração atestar a existência de acompanhamento de vacinação e apresentação de declarações, nenhum destes documentos foi acostado aos autos.

Ora, se a empresa é responsável por este tipo de acompanhamento, é decorrência lógica concluir que a mesma possui os mesmos documentos em seus arquivos. Apesar disto, o RECORRENTE limitou-se a juntar esta declaração, sem apresentar nenhuma outra prova da existência dos 200 animais de pequeno porte.

Ademais, tanto este documento quanto a declaração de criador de rebanhos de fl. 26 fazem remissão a situação do rebanho em 2008, quando, para serem consideradas no presente lançamento, deveriam fazer remissão para o ano-calendário de 2007, exercício de 2008.

Ou seja, os documentos apresentados em sede de Recurso Voluntário não têm o condão de suprir a documentação apresentada em sede de impugnação que, como bem apontado pela DRJ, são ineficazes para provar a área ocupada com pastagens, sobretudo por não se referirem ao período do lançamento.

Sobre a documentação hábil para comprovar a utilização da área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais e da área efetivamente utilizada para pastagens, reforço os argumentos acima com as razões de decidir apresentadas pela DRJ, as quais não foram frontalmente questionadas pelo RECORRENTE (fls. 75/76):

No caso, constitui documento hábil para comprovação do rebanho, próprio ou de terceiros, apascentado no imóvel no decorrer do ano-base de 2007 (exercício 2008), por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura; notas fiscais de aquisição de vacinas; declaração/certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura; anexo da atividade rural (DIRPF); laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; declaração anual de produtor rural, dentre outros.

Em análise à documentação constante dos autos, verifica-se que às fls. 26 são informados os rebanhos existentes, por espécie animal, apascentados no imóvel, tendo sido considerado pela autoridade fiscal o quantitativo de 450 bovinos ali indicados, conforme descrito às fls. 05. Nesta fase o contribuinte alega que as informações referentes à quantidade dos demais animais não foi considerada, razão pela qual requer, nesta fase, a sua inclusão para efeito de apuração do grau de utilização.

Ocorre que, tanto no documento de fls. 26 quanto no de fls. 68, os rebanhos ali informados referem-se ao ano de 2008, entretanto, a comprovação desses rebanhos deveriam referir-se ao ano-base 2007, para que fossem considerados na DITR/2008.

Acrescente-se, ainda, que as decisões do Poder Judiciário somente aproveitam às partes integrantes das respectivas lides, nos limites dos julgados, em conformidade com o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo o contribuinte comprovado ter sido parte em ação judicial transitada em julgado e cuja solução lhe fosse favorável quanto à matéria ora tratada, e inexistindo até a presente data decisão proferida pelo STF, em via de ação direta, afastando a exigência em exame, cabe à autoridade administrativa cumprir a legislação em vigor.

Considerando que no presente caso não houve a apresentação de documentos complementares que pudessem fundamentar o rebanho de médio porte apascentado na propriedade no ano-base 2007, DITR/2008, requerido pelo contribuinte, entendo que deva ser mantida a quantidade considerada pela autoridade fiscal, de 450 animais de

grande porte, que, quando aplicado o índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,7 (zero vírgula sete) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,7 cab/hec), resultou em uma área de pastagem de 642,9 ha (450 : 0,7).

Por fim, destaco que, conforme observado pela DRJ, o valor arbitrado do VTN é matéria não impugnada. Da mesma forma, também não foi impugnada a glosa das áreas de produção vegetal, haja vista a confissão pelo RECORRENTE de que a declarou por erro.

## **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim